

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.186

Sessão do dia 11 de setembro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 19/11/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.289

Recorrente: **RSM BRASIL BPO S. S.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL –
PRELIMINAR DE NULIDADE DO
LANÇAMENTO**

Constatada a presença dos requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, não há que se falar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS –
NÃO CONFIGURAÇÃO**

Não se configura como sociedade uniprofissional, sujeitando-se à tributação calculada sobre o preço dos seus serviços, aquela que incorra em qualquer uma das excludentes previstas no art. 6º da Lei nº 3.720/2004, com redação da Lei nº 5.739/2014.

**ISS – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS –
FISCALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO
JURÍDICO – INEXISTÊNCIA**

Não há alteração de critério jurídico quando não houve por parte da Administração a expedição de qualquer ato administrativo em cujo teor houvesse norma jurídica apta a determinar ao contribuinte a apuração e o recolhimento do ISS na forma como o fez e como defende deva ser feito.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.186

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 303/305, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RSM BRASIL BPO S. S. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 269, que REJEITOU a preliminar de nulidade, JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e MANTEVE o Auto de Infração nº 302473.

O item único do Auto de Infração indica que a Contribuinte não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de março de 2015 a dezembro de 2019, concernentes a serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira, previstos no item 17.19 do art. 8º da Lei nº 691/1984, por erro na determinação da base de cálculo, em razão de ter recolhido o ISS como sociedade de profissionais sem fazer jus a esse regime mais favorecido. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 3.402.272,01, calculado à alíquota de 5%, já descontados os pagamentos efetuados como sociedade de profissionais. Foi aplicada multa de 60% do valor do tributo, prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea “d”, da Lei nº 691/1984. Consignou-se na peça fiscal que, no período fiscalizado, a quantidade de funcionários da empresa ficou por volta de 170 funcionários, enquanto o número de profissionais contadores variou de 37 a 58, o que resulta em mais de 3 funcionários para cada contador, caracterizando a atividade econômica organizada prevista no art. 966 do Código Civil e a falta de pessoalidade na realização do trabalho, conforme § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/1968. Acrescentou-se, ainda, que, conforme contrato social, a divisão dos lucros não necessariamente é feita de acordo com o trabalho pessoal de cada sócio, o que também caracteriza o “elemento de empresa” previsto no art. 966 do Código Civil.

Na impugnação ao lançamento, apresentada às fls. 30-42, a Contribuinte argumentou, em síntese: que o Auto de Infração é carente da descrição circunstanciada dos fatos, uma vez que esta não condiz com a sua realidade, acarretando nulidade, inclusive por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; que não realizou serviços de consultoria e assessoria econômica ou financeira, mas sim serviços de contabilidade; que o número de contadores não variou de 37 a 58 no período, pois não foram considerados os técnicos em contabilidade; que há pessoalidade na realização do trabalho; que a divisão dos lucros é feita de acordo com o trabalho pessoal de cada sócio, conforme se verifica do contrato social; que não sabe ao certo quais foram os fatos considerados aptos para consubstanciar a lavratura do Auto de Infração; que, para desqualificar a natureza da sociedade em relação aos anos de 2015 a 2019, deveria a Fiscalização ter comprovado a existência dos requisitos contidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 3.720/2004, o que não ocorreu; que não é legítimo pautar o lançamento com base em presunção; que a totalidade dos serviços prestados se refere a serviços contabilidade, como se verifica a partir das notas fiscais emitidas; que todos os serviços são prestados pessoalmente por seus sócios, em conjunto com os colaboradores que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.186**

atuam na mesma profissão regulamentada; que, a partir da análise do contrato social, é possível inferir que a sociedade não detém pessoa jurídica como sócia e que todos os seus sócios são contadores, ou seja, possuem a mesma habilitação profissional; que a Sociedade realiza exclusivamente trabalho intelectual, isto é, serviços contábeis, enquadrando-se, portanto, no conceito de sociedade simples, elegível para fins de apuração do ISS destinado às sociedades uniprofissionais; que o ente tributário não tem competência para desenquadramento da sociedade simples a fim de qualificá-la como sociedade empresária, pois, a teor do que determina o art. 110 do Código Tributário Nacional, os conceitos existentes no direito privado devem ser respeitados; e que houve mudança de critério jurídico, devendo ser preservados os atos pretéritos, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.

O Fiscal de Rendas autor do lançamento informou, às fls. 66-70, em resumo: que se verificou, no decorrer da fiscalização, que os serviços prestados pelo contribuinte são bem mais amplos do que simples serviços de contabilidade; que próprio nome fantasia da empresa – ACAL CONSULTORIA E AUDITORIA S/S – já revela a sua atuação na área de consultoria e assessoria, como a própria contribuinte declarou ao emitir notas fiscais; que os serviços de contabilidades previstos no subitem 17.18 do art. 8º da Lei nº 691/1994 podem também estar contidos no subitem 17.19, o qual, considerando a ampla gama de serviços de consultoria e auditoria prestados pelo contribuinte, representa o enquadramento mais correto; que, em média, o número de funcionários supera o triplo de profissionais contadores, isso sem considerar somente os profissionais contadores que eram sócios da empresa; que a sociedade possui a “atividade econômica organizada” por meio da exploração do trabalho de seus funcionários prestadores dos serviços, com o intuito da obtenção do lucro, caracterizando, assim, seu “elemento de empresa”; que, ficando caracterizado o elemento de empresa ou a atividade economicamente organizada para a obtenção do lucro, não há que se falar em trabalho pessoal dos sócios ou em responsabilidade pessoal; e que a Cláusula Nona da 55ª Alteração do Contrato Social prevê a distribuição dos lucros conforme deliberação dos sócios, e não conforme o trabalho pessoal de cada sócio.

A decisão de primeira instância teve por base o parecer de fls. 264-268, no qual se destacou, em resumo: que a existência de mais de três funcionários para cada profissional habilitado pode, em tese, compor o perfil, como forte indício, de que a sociedade venha a ser caracterizada como empresarial, mas, por si só não permite venha a se concluir pela não uniprofissionalidade; que o ponto capaz de desconstruir a possibilidade do enquadramento pretendido pela Defendente é o que diz respeito a divisão dos lucros, pois, ao invés de os lucros serem divididos em função do trabalho pessoal de cada sócio, a distribuição se dá conforme deliberação deles, de acordo com o descrito nos atos constitutivos da sociedade; que uma coisa é discordar da classificação dos serviços prestados, ante os subitens da Lista de Serviços do ISS, e outra, diametralmente oposta, é faltar, à autuação, a descrição circunstanciada dos fatos; que não há dúvida de que “consultoria e assessoria econômica e financeira” (subitem 17.19) são serviços mais abrangentes que os serviços descritos como pertencentes ao subitem 17.18 (Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares); que não há motivos para preocupações quanto a um enquadramento específico ou outro, especialmente se a atividade que consta na autuação é a descrita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.186**

nos documentos fiscais e se tal atividade não é estranha às atribuições dos contabilistas; que prejuízo algum ao contribuinte tal ou qual classificação é capaz de causar, não se vislumbrando qualquer causa de nulidade da peça fiscal; que o sujeito passivo viola o inciso I do art. 6º da Lei nº 3.720/2004, pois o dispositivo exclui da classificação como sociedade uniprofissional aquela cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação; que este Egrégio Conselho de Contribuintes, ao examinar a matéria no Recurso Voluntário nº 8.413, decidiu que “Contadores e técnicos em contabilidade não possuem a mesma habilitação profissional, pois somente os primeiros podem realizar perícias e auditorias, não podendo ser consideradas uniprofissionais as sociedades cujos sócios possuam habilitação profissional diversa”; que na mesma linha são as decisões contidas nos Acórdãos nºs 15.210 e 17.654; que a Impugnante afirma que “todos os seus sócios são contadores, ou seja, possuem a mesma habilitação profissional”, mas não é o que se lê dos seus atos constitutivos; que a 55ª alteração do contrato social do sujeito passivo (fls. 06-20) revela que o quadro societário é composto por 25 sócios, dos quais 23 são contadores e 2 são técnicos em contabilidade, fato absolutamente impeditivo de se cogitar do enquadramento da Impugnante como “sociedade uniprofissional”; e que a alegação de que houve alteração de critérios jurídicos não encontra eco nos fatos, pois em nenhum momento a Fazenda Pública Municipal entendeu a questão de modo diverso.

Contra a decisão foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 281-294, no qual se alega, em síntese: que o Auto de Infração é nulo em razão da divergência entre o que foi descrito e a realidade fática da Recorrente; que o Fiscal de Rendas considerou, a partir da razão social da Recorrente, que ela praticava atividade mista de consultoria e auditoria, porém, desde 08/12/2015, houve alteração da denominação social para “RSM Brasil BPO S. S.”; que, durante todo o período fiscalizado, a Recorrente somente prestou serviços de contabilidade, conforme se atesta pelas notas fiscais acostadas; que, portanto, se o i. Fiscal se baseou em premissas fáticas totalmente equivocadas, as quais não condizem com a realidade do caso concreto, naturalmente, a norma jurídica aplicada também foi equivocada; que os dois sócios apontados como técnicos em contabilidade são contadores, tendo havido apenas um equívoco na sua qualificação na 55ª alteração societária; que o sócio Antonio Sidnei dos Santos exerce a atividade de contador, como demonstra a tela extraída do sistema do Conselho Federal de Contabilidade; que a sócia Natacha Suelem Campagnucci Kanamaru Avelar concluiu a faculdade de contabilidade, mas não atualizou o registro no Conselho Regional de Contabilidade; que o fato de os técnicos em contabilidade só poderem exercer as atividades descritas nas letras “a” e “b” do art. 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, ao passo que os contadores podem exercer as atividades descritas nas letras “a”, “b” e “c”, não quer dizer que ambos atuam em profissões distintas, tanto é que são regidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e ambos são profissionais da contabilidade; que pode ser traçado um paralelo em relação à atividade médica, na qual há várias especialidades mas todos estão habilitados para exercer a medicina; que, além de todos os sócios exercerem a mesma profissão, foram prestados apenas serviços inerentes a essa profissão, inexistindo serviços diversos, como fez crer a Fiscalização; que a distribuição de lucros de forma proporcional à atividade de cada sócio é o critério adotado pelos sócios; que a fiscalização quedou-se inerte em demonstrar que o critério de distribuição de resultado não obedeceu o esforço individual de cada sócio, razão pela qual deve-se presumir como verdadeira a declaração prestada pela Contribuinte; que o argumento da suposta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.186**

desproporcionalidade entre o quadro de sócios e empregados não pode subsistir, pois a RAIS não é a forma mais correta de se apurar a quantidade total de colaboradores ativos da empresa; que a ampla maioria dos colaboradores da sociedade presta serviços relacionados à área contábil de forma pessoal junto aos clientes; que, para desqualificar a natureza da sociedade em relação aos anos de 2015 a 2019, deveria a Fiscalização ter comprovado a existência dos requisitos contidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 3.720/2004, o que não ocorreu; que a Sociedade realiza exclusivamente trabalho intelectual, isto é, serviços contábeis, enquadrando-se, portanto, no conceito de sociedade simples, elegível para fins de apuração do ISS destinado às sociedades uniprofissionais; que o ente tributário não tem competência para desenquadramento da sociedade simples a fim de qualificá-la como sociedade empresária, pois, a teor do que determina o art. 110 do Código Tributário Nacional, os conceitos existentes no direito privado devem ser respeitados; que não é possível desqualificar o enquadramento da Recorrente como sociedade uniprofissional com base em presunção, sem ao menos uma prova mínima dessa condição; e que não poderia haver mudança de critério jurídico para cobrar ISS retroativamente ao início da fiscalização, tendo em vista que o imposto é lançado mensalmente pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo que até então esta admitia o enquadramento como sociedade uniprofissional.”

A Representação da Fazenda requereu a rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Acerca da preliminar de nulidade do Auto de Infração, não vejo como prosperar a pretensão da Recorrente.

Diferentemente de outros lançamentos, o Auto de Infração combatido contém – certo ou não – a motivação que ensejou a autuação. Os fatos estão descritos de forma suficiente, tendo o Sr. Fiscal Autuante apontado especificamente a questão do número de colaboradores em proporção nada razoável relativamente ao número de profissionais de contabilidade, levantando ainda a questão da distribuição desproporcional dos lucros relativamente ao trabalho de cada sócio. Decorrência destes eventos, na interpretação inicial da Fiscalização, seria o caráter empresarial da sociedade.

Entendo, assim, que todos os elementos arrolados na redação do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 foram observados pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.186

Ademais, se observado o fundamento principal trazido pela Recorrente para desacreditar o Auto de Infração, tem-se, como já registrado na decisão recorrida pelo Sr. Fiscal de Rendas Parecerista (Dr. Sérgio Dubeux), que *“uma coisa é discordar da classificação dos serviços prestados, ante os subitens da Lista de Serviços; outra diametralmente oposta, é faltar, à autuação, a descrição circunstanciada dos fatos”* (fl. 266vº). Veja-se que a Recorrente discorda do fato de o Sr. Fiscal Autuante ter indicado que os serviços por ela prestados seriam “assessoria econômica ou financeira”, ao invés de “contabilidade”. Ora, mas é a própria Recorrente que na emissão de suas notas fiscais (ao menos aquelas acostadas às fls. 59/65) declara prestar serviços de consultoria, classificando tal atividade pelo subitem 17.20.01 (ou seja, consultoria e assessoria econômico-financeira).

Ademais, como ressaltado na decisão recorrida, *“não há dúvida de que a ‘consultoria e assessoria econômica e financeira’ são serviços mais abrangentes que os serviços descritos como pertencentes ao subitem 17.18”* (contabilidade), não residindo aí qualquer macula ao Auto de Infração, até porque não caracterizaria motivo para desconsiderar o regime mais benéfico utilizado no período fiscalizado pela Recorrente.

Bem por isso, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade do lançamento.

MÉRITO

Focando nos exatos fundamentos trazidos pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, e que embasam seus pedidos para a improcedência do lançamento (cancelamento do Auto de Infração) e, alternativamente, para que o entendimento esposado pela Fiscalização seja utilizado apenas para fatos geradores futuros a partir da data da lavratura do Auto de Infração, passo a decidir.

O primeiro ponto que merece atenção é aquele que atina com a distribuição de lucros. Na leitura do contrato social da Recorrente, encontra-se o seguinte enunciado:

CLÁUSULA NONA – DESTINAÇÃO DOS RESULTADOS

Os resultados apurados nos balanços anuais ou intercalares serão distribuídos entre sócios de acordo com a deliberação dos mesmos, conforme autoriza o artigo 1007 da Lei nº 10.406/2002, sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação no quadro societário.

[...]

Tanto no lançamento quanto na decisão recorrida o que se vê é o entendimento de que tal previsão contratual levaria necessariamente à distribuição de lucros descolada do trabalho individual de cada sócio, o que caracterizaria, então, a natureza empresarial da sociedade, onde os lucros são direcionados aos seus sócios por critérios distintos da força de trabalho empregada por cada um deles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.186**

Ora, esta não é necessariamente a conclusão que da leitura da cláusula acima destacada surge. O que ali se vê é justamente o contrário do que a Fiscalização sustenta, pois decidiram os sócios, ao formular as regras da sociedade, afastar-se da distribuição proporcional à participação no quadro societário (ou seja, proporcional às cotas que cada um possui).

Em remetendo a decisão sobre a distribuição dos lucros à deliberação pontual dos sócios, não há nada que confirme que o resultado será distribuído diferentemente da proporção do trabalho de cada sócio; e ainda que se diga que pela redação da mesma cláusula qualquer outro critério de divisão possa ser aplicado, entendo que neste específico caso a autuação (assim como a decisão recorrida) ficou no campo das suposições, não se desincumbindo, a Fazenda Municipal, do seu ônus de provar a ocorrência do fato, na forma da parte inicial do art. 33 do Decreto nº 14.602/2016: “**à Fazenda cabe o ônus da prova de ocorrência do fato gerador da obrigação**”.

Assim, com razão o contribuinte ao registrar em seu recurso que “a *fiscalização quedou-se inerte em demonstrar que o critério de distribuição de resultado não obedeceu o esforço individual de cada sócio [...]*” (fl. 287).

Já no tocante à questão envolvendo o quadro societário e a existência de sócios com diferentes habilitações, veja-se que possui relação com o fato levantado pela Fiscalização ao realizar a autuação. Lá, no Auto de Infração, o Sr. Fiscal Autuante consignou que “*no período fiscalizado a quantidade de funcionários da empresa ficou por volta de 170 funcionários, enquanto que o número de profissionais contadores variou de 37 a 58 [...]*”.

Guardada esta informação, veja-se que a Recorrente, ainda em sua impugnação, defendeu-se afirmando que na verdade, no ano de 2018, constaram no quadro de profissionais da empresa “*122 (cento e vinte e dois) profissionais que atuam na área da contabilidade e 55 (cinquenta e cinco) atuantes no apoio administrativo*” (fl. 33). Logo na sequência, afirmou que “*resta evidente que a ampla maioria dos colaboradores da sociedade presta serviços relacionados à área contábil de forma pessoal junto aos clientes*”.

Afirmou também, em sua impugnação, que todos os seus sócios seriam contadores, fato este que terminou sendo objeto de críticas na decisão recorrida, tendo o Sr. Fiscal Parecerista identificado a existência de dois técnicos em contabilidade no quadro social da sociedade. E assim, baseando-se em interpretação da legislação de regência (em especial do art. 6º, inciso I, da Lei nº 3.720/2004), bem como em precedentes deste colegiado, promoveu pela improcedência da impugnação, justamente por entender que neste contexto os sócios não teriam a mesma habilitação.

A Recorrente, em seu recurso, afirma, relativamente às pessoas identificadas no contrato social como técnicos em contabilidade, que na verdade seriam contadores, tendo havido mero equívoco na qualificação do Sr. Antônio Sidnei dos Santos e da Sra. Natacha Suelem Campagnucci Avelar. Acerca desta última (Sra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.186**

Natacha), teria ela já finalizado sua graduação e não atualizado seu status perante o Conselho Regional de Contabilidade (“CRC/CFC”). Tal afirmação data de dezembro de 2022, quando protocolado o recurso.

Porém, como bem observado pela Representação da Fazenda, às fls. 307vº/308, relativamente ao sócio “Antônio Sidnei dos Santos”, quem seria contador (e não técnico em contabilidade) é pessoa diversa daquela constante do contrato social, já que no excerto (*print screen*) trazido pela Recorrente em seu recurso com informações do CRC/CFC, o nome que ali consta é “Antônio Sidnei dos Santos **Júnior**”, ou seja, provavelmente parente daquele constante do contrato social como técnico em contabilidade. E quanto à Sra. Natacha, esta ainda estaria registrada no CRC como técnica em contabilidade, mesmo quase 03 anos após o protocolo do recurso onde o argumento da graduação e registro desatualizado foi apresentado pela Recorrente, conforme atesta a informação/prova trazida pela Representação da Fazenda com excerto de ficha também do CRC/CFC.

Assim, de fato, ao tempo da autuação, observado o período fiscalizado, havia no contrato social sócios sem a mesma habilitação.

Porém, veja-se, esta situação, na linha da defesa apresentada pela Recorrente (em seu recurso) enseja válidos debates, na medida em que há habilitação coincidente entre contador e técnico em contabilidade, sendo a deste último apenas menor do que a do primeiro, sendo ambos regidos, como pontuado pelo contribuinte, pelo mesmo conselho profissional.

Mas tal argumento, conquanto polêmico (e já objeto de debates neste colegiado), nos leva a uma outra situação revelada pela própria Recorrente, e que efetivamente demonstra que o trabalho da sociedade não era desenvolvido pessoalmente tão somente pelos sócios, mas também pelos diversos profissionais de contabilidade contratados pela Recorrente (muitos deles técnicos em contabilidade), o que derrubaria o argumento desta acerca do uniprofissionalismo.

Veja-se: com base nas premissas assumidas acima, partindo-se das declarações da própria Recorrente, 122 (cento e vinte e dois) são profissionais que atuam na área da contabilidade (ou seja, 122 contadores ou mesmo técnicos em contabilidade, que representariam, juntos, 69% do universo de pessoas que trabalham no estabelecimento da Recorrente). Destes apenas 25 seriam sócios.

Em uma conta rápida, excluídos os sócios da sociedade, restariam 97 profissionais de contabilidade (com mesma habilitação) prestando serviços “*relacionados à área contábil de forma pessoal junto aos clientes*”.

Ora, é a própria Recorrente que assume tal situação, onde não só os sócios, mas também os demais profissionais da área contábil contratados pela sociedade prestam serviços de forma pessoal perante os clientes. Logo, quebrada está a condição que afasta (ou excludente) estabelecida no art. 6º, inciso II, da Lei nº 3.720/2004, com a redação dada pela Lei nº 5.739/2014.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.186

Não é de se estranhar, já que como consta do próprio site da Recorrente¹, a sociedade é “*membro da **RSM International**, que é a 6ª maior rede de empresas de contabilidade e consultoria independentes do mundo, com 900 escritórios em 120 países e mais de 65,000 profissionais trabalhando para superar as suas expectativas, a qualquer momento, em qualquer lugar do mundo*”. Poderia até se dizer, inclusive, conforme levantado pela Representação da Fazenda, que a Recorrente é uma representante da *RSM International*, o que viria a infringir – tivesse constado na motivação do Auto de Infração –, o art. 6º, inciso VI, da Lei nº 3.720/2004, com a redação dada pela Lei nº 5.739/2014, onde estabelecida a vedação de opção pelo regime especial do ISS uniprofissional às sociedades que sejam filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior.

Neste contexto, partindo-se da motivação exposta no Auto de Infração a respeito do número de colaboradores existentes na sociedade, observando-se os fundamentos da decisão recorrida, assim como as informações prestadas pela própria Recorrente, há prestação de serviço em nome da sociedade realizada de forma pessoal por seus colaboradores profissionais em contabilidade (ou seja, não sócios), o que demonstra que não só os sócios prestam pessoalmente os serviços, mas também terceiros estranhos ao quadro societário; o que nos leva inevitavelmente à conclusão de que a Recorrente possui natureza empresarial, retirando-se seu direito em optar pela apuração do imposto sobre seus serviços prestados com base no regime uniprofissional.

Por fim, sobre a alegação de que teria havido mudança de critério jurídico no tratamento da situação fiscal da Recorrente, justificando o último pedido apresentado desde a impugnação (aplicação do novo entendimento apenas para fatos posteriores a 19 de fevereiro de 2020), não há como prosperar. Note-se que em casos tais, onde o contribuinte interpreta a legislação e apresenta suas declarações ao Fisco, há uma presunção de legalidade (acerto) relativamente ao ato de constituição do crédito tributário, mas que não obsta a Fazenda Municipal de, nos 05 (cinco) anos imediatamente posteriores à declaração e constituição do crédito tributário, submeter o contribuinte à fiscalização, de modo a averiguar o cumprimento das condições estabelecidas em lei, apresentando motivação suficiente para afastar a interpretação dada pelo contribuinte aos fatos fiscalizados.

Tivesse o Fisco analisado o cumprimento destas mesmas condições anteriormente, e emitido declaração de conformidade voltada especificamente para a Recorrente, por assim dizer, e então teria razão o contribuinte. Mas não é o que ocorre. Logo, não prospera o último pedido – alternativo e subsidiário.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

¹ <https://www.rsm.global/brazil/pt-br/sobre-nos> (consultado em 09/09/2025)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.186

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **RSM BRASIL BPO S. S.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA e BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes ANDREA VELOSO CORREIA e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR